

Projeto de Lei nº 39/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Revoga a Lei n.º 3.553/2017 e dá outras providências.”** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Em sua justificativa, o Chefe Interino do Poder Executivo Municipal esclarece que a presente proposição legislativa tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 3.553, de 19 de setembro de 2017, adequando o ordenamento jurídico municipal às necessidades administrativas e ao interesse público atualmente verificado.

Destaca-se que a revogação de normas anteriormente editadas constitui instrumento legítimo do processo legislativo, permitindo ao Poder Público promover a atualização do sistema normativo municipal, adequando-o às demandas sociais, administrativas e jurídicas vigentes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

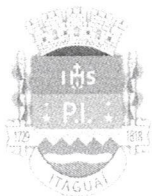
Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Superada a análise procedimental, passa-se à verificação da constitucionalidade material da proposição legislativa.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

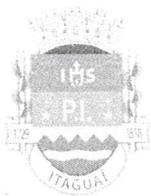
No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí estabelece a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e para promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional, cultural e social.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Vejamos:



*"Art. 16. Compete ao Município:
I-legislar sobre assuntos de interesse local;*

Cumprе destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a natureza e a classificação dos bens públicos, estabelecendo critérios para sua utilização, alienação e destinação.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Vejamos:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar."

Dessa forma, observa-se que bens públicos classificados como bens de uso comum do povo, a exemplo das praças públicas, somente podem ser alienados ou destinados a outra finalidade após a desafetação de sua natureza jurídica, por meio de lei específica.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 39/2026 pretende revogar a Lei Municipal nº 3.553/2017, que tratava da desafetação de bem público municipal. Sob o ponto de vista jurídico, a revogação de norma anteriormente editada constitui instrumento legítimo do processo legislativo, sendo plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a revogação da Lei Municipal nº 3.553/2017 deve ser analisada também sob a perspectiva dos efeitos jurídicos eventualmente já produzidos pela norma revogada.



Isso porque, caso a desafetação prevista na referida lei já tenha sido efetivada no âmbito da administração pública, poderão existir situações jurídicas consolidadas que demandam análise específica.

Nesse sentido, caso tenha ocorrido a formalização da desafetação do bem, a eventual alienação, doação ou transferência do imóvel, a celebração de contratos com terceiros, ou ainda a incorporação do bem a outra finalidade pública, a simples revogação da lei pode não ser suficiente para produzir efeitos jurídicos imediatos.

Em tais hipóteses, podem existir atos administrativos já consumados, bem como direitos eventualmente adquiridos por terceiros, os quais devem ser observados em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, a análise ora realizada limita-se aos aspectos formais de constitucionalidade da proposição legislativa, cabendo à Administração Pública avaliar, no momento da execução da norma, a existência de eventuais situações jurídicas consolidadas decorrentes da aplicação da lei ora objeto de revogação.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de março de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286